

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA
ERA TECNOLÓGICA II**

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Manoel Ilson, Marcelo Toffano e Marcelo Fonseca – Franca: Faculdade
de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-371-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

INTEROPERABILIDADE E ACESSO A DADOS COMO REMÉDIO CONCORRENCEIAL: A EXPERIÊNCIA EUROPEIA E SEUS REFLEXOS NO BRASIL.

INTEROPERABILITY AND DATA ACCESS AS A COMPETITION REMEDY: THE EUROPEAN EXPERIENCE AND ITS REFLECTIONS IN BRAZIL.

Paulo Aparecido Schievano Marcelino ¹

Júlia Da Silva Garcia ²

Vinícius Montserrat Lopes ³

Resumo

Este trabalho analisa os desafios do Direito da Concorrência nos mercados digitais, marcados por plataformas e centralização de dados. Diante da limitação das ferramentas tradicionais, explora-se a imposição de obrigações de interoperabilidade e compartilhamento de dados como possíveis remédios concorrenceiais. Tais medidas visam mitigar o aprisionamento de utilizadores, reduzir efeitos de rede e equilibrar vantagens informacionais. A pesquisa teórico-analítica examina experiências regulatórias e entraves práticos, buscando avaliar o potencial dessas ferramentas para promover a contestabilidade e a concorrência em mercados digitais concentrados.

Palavras-chave: Direito da concorrência, Inteligência artificial, Remédios concorrenceiais, Mercado digital

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the challenges of Competition Law in digital markets, characterized by platforms and data centralization. Given the limitations of traditional tools, the imposition of interoperability and data sharing obligations is explored as possible competition remedies. Such measures aim to mitigate user lock-in, reduce network effects and balance informational advantages. The theoretical-analytical research examines regulatory experiences and practical obstacles, seeking to assess the potential of these tools to promote contestability and competition in concentrated digital markets.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Competition law, Artificial intelligence, Competition remedies, Digital market

¹ Estudando na: Faculdade de Direito de Franca - FDF

² Estudando na: Faculdade de Direito de Franca - FDF

³ Estudando na: Universidade de Direito do Minho

I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho debruça-se sobre um dos mais prementes desafios enfrentados pelo campo do Direito da Concorrência na atual era digital: a dinâmica competitiva peculiar aos mercados que são moldados significativamente pela presença de plataformas digitais e pela centralização intensiva de dados¹. A rápida evolução tecnológica, em grande parte impulsionada pelos avanços em Inteligência Artificial, tem reconfigurado de forma profunda os ecossistemas de mercado existentes, dando origem a novas e complexas formas de interação econômica que, por sua vez, geram novas e potenciais fontes de poder de mercado e comportamentos anticompetitivos². Ferramentas tradicionais de análise e remediação concorrencial, apesar de sua inerente flexibilidade e baseadas em evidências sólidas, por vezes encontram dificuldades notáveis em abordar a complexidade inerente e a velocidade vertiginosa dessas transformações mercadológicas, bem como os proeminentes efeitos de rede e a interdependência intrincada entre os agentes econômicos em mercados multifacetados. Neste cenário de transformação acelerada e crescente complexidade, emerge com força a discussão crucial sobre a adequação e a eficácia real de novos instrumentos regulatórios e remediativos, entre os quais se destacam, por sua relevância e potencial, a interoperabilidade entre sistemas distintos e o acesso mandatório a dados considerados essenciais³.

Diante da complexidade apresentada pelos mercados digitais e da necessidade de o Direito da Concorrência adaptar-se para garantir a manutenção de mercados abertos e justos⁴, o foco central deste estudo reside em analisar de forma aprofundada como a imposição estratégica de obrigações de interoperabilidade e de compartilhamento de dados pode, de facto, funcionar como um remédio concorrencial eficaz. O objetivo primordial é verificar o potencial dessas ferramentas em restaurar ou promover ativamente a contestabilidade em mercados

¹ Neste sentido, é importante ressaltar que a regulação de mercados mediados por plataformas digitais no Brasil está em aberto, e o diagnóstico dos problemas derivados de sua dinâmica é complexo. Há incertezas sobre a própria delimitação do que são "plataformas digitais" e "mercados digitais", sendo mais preciso descrever o fenômeno como a difusão de tecnologias digitais por toda a economia, assim feito na Câmara Brasileira da Economia Digital (Câmara-e.net) e na Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda.

² Assim, observa-se que a Lei Antitruste brasileira abrange infrações que vão desde as condições de produção até a distribuição e a relação com concorrentes e fornecedores, incluindo o exercício abusivo de posição dominante (Lei nº 12.529).

³ Assim nota-se a importância de desenvolver mecanismos capazes de aumentar a contestabilidade pelo mercado de forma *ex-ante*. A discussão sobre a suficiência e adequação do arcabouço legal e institucional existente para defesa da concorrência em relação às plataformas digitais está presente na própria Câmara e-net.

⁴ A tecnologia digital se difunde por diversos setores da economia, e o tratamento diferenciado a empresas que a adotaram pode distorcer a concorrência. A aplicação eficaz dos artigos de concorrência do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) é necessária para garantir mercados concorrenceis mais abertos e justos, onde as empresas competam por mérito e não criem obstáculos à entrada, como visto na Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019.

digitais onde a concentração de poder de mercado se tem vindo a consolidar de maneira significativa. A interoperabilidade, em sua acepção mais profunda, refere-se à capacidade essencial de sistemas de informação diversos funcionarem em conjunto de maneira harmoniosa e trocarem informações de forma eficaz⁵. Este conceito, como analisado, transcende a mera dimensão técnica, englobando também aspectos semânticos (garantindo que o significado dos dados trocados seja universalmente compreendido) e organizacionais (abordando processos de negócio e acordos entre partes).

Por sua vez, o acesso a dados visa especificamente mitigar as substanciais vantagens competitivas que decorrem da posse exclusiva de grandes volumes de informações relevantes, as quais são cruciais para o desenvolvimento de produtos inovadores, a oferta de serviços aprimorados ou, crescentemente, para o treinamento eficaz de modelos de Inteligência Artificial. Ambas as abordagens, quando bem aplicadas, buscam reduzir barreiras significativas à entrada de novos concorrentes e à expansão dos existentes, diminuir os custos de mudança para os utilizadores cativos de plataformas e, fundamentalmente, fomentar um ambiente propício à inovação contínua.

Neste contexto, os objetivos primordiais deste trabalho são multifacetados e buscam aprofundar a compreensão sobre a aplicação de remédios concorrenenciais na era digital. Primeiramente, analisar o conceito de interoperabilidade em suas múltiplas dimensões, explorando suas perspectivas técnica, semântica e organizacional, e avaliar o seu potencial concreto como remédio concorrencial eficaz em mercados digitais. Secundariamente, investigar a experiência pioneira da União Europeia no fortalecimento dos poderes de investigação e remediação em mercados digitais, com especial ênfase nas competências relacionadas ao acesso e tratamento de dados. Em terceiro lugar, examinar o arcabouço jurídico-concorrencial existente no Brasil, analisando o debate em curso sobre a necessidade de regulação adicional de plataformas digitais, avaliando a adequação das ferramentas já disponíveis ao CADE⁶ e os desafios inerentes à implementação de remédios complexos como a interoperabilidade e o acesso a dados. Por fim, refletir criticamente sobre os possíveis reflexos e lições da experiência europeia no contexto brasileiro e identificar as condições necessárias para a efetivação prática e bem-sucedida de tais remédios em âmbito nacional. Busca-se, assim, oferecer subsídios

⁵ A interoperabilidade é a capacidade de um produto ou sistema trabalhar com outro sem ações específicas. Isso significa que o sistema, informatizado ou não, deve conseguir se comunicar com o outro de forma transparente, mesmo que não sejam semelhantes (SYDLE, 2023).

⁶ <https://www.gov.br/cade/pt-br>

robustos para a compreensão jurídica aprofundada e para a discussão regulatória informada acerca da aplicação dessas importantes ferramentas.

II. MÉTODO

A metodologia científica empregada para alcançar os objetivos propostos é fundamentalmente baseada em abordagens bibliográfica e documental. Esta combinação permite uma análise abrangente que integra a teoria jurídica e económica com a prática regulatória e os debates normativos em curso. A pesquisa bibliográfica envolve o estudo aprofundado da literatura especializada sobre Direito da Concorrência e as particularidades dos mercados digitais, fornecendo o embasamento teórico necessário para a análise dos desafios e potenciais soluções.

Complementarmente, a pesquisa documental concentra-se na análise de fontes primárias consideradas essenciais para o estudo. Estas incluem excertos de regulamentos europeus relevantes que demonstram as abordagens regulatórias adotadas por aquela jurisdição, documentos oficiais do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que ilustram a atuação da autoridade brasileira e um estudo aprofundado sobre o próprio conceito de interoperabilidade, desvendando suas diferentes dimensões e complexidades. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se de teorias gerais consolidadas sobre a dinâmica da concorrência e a estrutura dos mercados digitais para, subsequentemente, analisar as aplicações específicas da interoperabilidade e do acesso a dados como instrumentos de remediação concorrencial. Adotando uma perspectiva de reflexão crítica sobre todos os materiais analisados, procurando ir além da mera descrição para identificar as implicações jurídicas e econômicas.

III. DISCUSSÃO

Desta forma, a análise dos mercados digitais revela que suas características intrínsecas, como os acentuados efeitos de rede e a vasta acumulação de dados, podem conduzir à rápida consolidação de poder de mercado e à criação de barreiras significativas à entrada e à expansão de concorrentes⁷. Empresas com acesso privilegiado a grandes volumes de dados diversos, por

⁷ Como explicado anteriormente, os mercados digitais possuem características únicas que alteram a sua natureza económica e as estratégias competitivas. Entre estas características destacam-se a presença de fortes efeitos de rede e ecossistemas complexos. A combinação de fortes efeitos de rede e um elevado grau de complexidade está

exemplo, podem obter vantagens substanciais no desenvolvimento de algoritmos (incluindo modelos de IA generativa) e na personalização de serviços, tornando-se difícil para novos entrantes superar essa desvantagem informacional, mesmo que possuam produtos inovadores. Neste cenário, a imposição de obrigações de interoperabilidade e acesso a dados surge, em teoria, como um mecanismo promissor para reequilibrar as condições competitivas. A interoperabilidade, ao permitir a comunicação e o funcionamento conjunto entre sistemas distintos (em níveis técnico, semântico e organizacional), pode mitigar o "aprisionamento" de utilizadores e desenvolvedores a uma única plataforma, reduzindo a força dos efeitos de rede e facilitando a mudança para alternativas. O acesso mandatório a dados relevantes, por sua vez, pode fornecer aos concorrentes insumos essenciais para desenvolver e aprimorar seus próprios produtos e serviços, diminuindo a vantagem competitiva detida pelas plataformas dominantes baseada no controle de dados (Freitas *et al.*, 2023).

A experiência europeia, demonstra um movimento notável no sentido de adaptar o Direito da Concorrência aos desafios da era digital, particularmente através do fortalecimento das capacidades de investigação e intervenção das Autoridades Nacionais de Concorrência (ANC). Um ponto crucial evidenciado é a ampliação da competência das ANC para exigir informações de empresas e associações, abrangendo dados em qualquer formato digital e local de armazenamento, incluindo nuvens, desde que a entidade acedida tenha acesso a essas informações. Esta capacidade robusta de aceder a dados digitais é considerada essencial para investigar comportamentos em mercados onde as interações e comunicações ocorrem predominantemente em meios eletrônicos. Para além do poder investigativo, destacando a importância da capacidade de adotar medidas provisórias. Estas medidas visam impedir que uma infração sob investigação cause prejuízos sérios ou irremediáveis à concorrência enquanto a análise de mérito está em curso. A relevância deste instrumento é acentuada em mercados dinâmicos e de rápida evolução, como os digitais, onde os desenvolvimentos podem ser difíceis ou impossíveis de reverter se não forem prontamente impedidos, demonstrando uma preocupação em agir com celeridade para preservar a dinâmica competitiva.

No contexto brasileiro, o arcabouço antitruste existente é considerado flexível e robusto o suficiente para lidar com os desafios apresentados pelos mercados digitais no âmbito

associada a cenários de ausência de concorrência efetiva. Além disso, plataformas digitais, especialmente aquelas de grande porte, podem acumular grandes quantidades de dados. Essa acumulação de dados pode levar a vantagens competitivas e a um elevado grau de poder de mercado resultante da "vantagem proporcionada pelos dados". Tal poder de mercado pode permitir que grandes operadores controlem as regras aplicáveis à plataforma e imponham unilateralmente condições de acesso e utilização de dados (União Europeia, 2025; Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, 2024).

da aplicação “*ex post*” do Direito da Concorrência. O CADE utiliza uma abordagem baseada em evidências e análises económicas aprofundadas, aplicando diversas teorias de dano para avaliar tanto os efeitos anticompetitivos potenciais quanto os benefícios pró-competitivos de determinadas práticas. A legislação brasileira permite uma análise caso a caso, adaptada às particularidades dos serviços e modelos de negócios digitais, evitando proibições genéricas que poderiam inibir a inovação ou eficiências. Uma ferramenta específica destacada é o poder do CADE, previsto no Artigo 88, parágrafo 7º da Lei nº 12.529/2011, de rever transações que não atingem os limites de notificação obrigatória. Este poder é considerado particularmente relevante no contexto das “*killer acquisitions*” em mercados digitais, onde a aquisição de *startups* incipientes pode eliminar concorrentes futuros. Assim, embora as normas brasileiras se concentrem na defesa do arcabouço *ex post*, há um debate sobre uma eventual regulação *ex ante* de plataformas, com uma posição defendida que tal abordagem não seria necessária, sugerindo-se a autorregulação regulada como uma alternativa mais adequada, que permitiria maior flexibilidade e adaptação.

Apesar do potencial teórico da interoperabilidade e do acesso a dados como remédios concorrenciais, a sua implementação prática, tanto em mercados privados quanto em domínios como a administração pública, apresenta desafios significativos. Desta forma, ao discutir a interoperabilidade na administração pública, fornecem insights valiosos sobre as dificuldades que provavelmente se replicariam no contexto concorrencial, como a necessidade de vontade política, a disponibilidade de verbas e a gestão orçamentária adequada. A ausência de uma estrutura clara de coordenação e governança é apontada como um obstáculo notável. Outro grande desafio reside na necessidade de superar os conflitos de interesse naturais entre os agentes económicos, que possuem motivações, objetivos e requisitos distintos. Exigir que concorrentes colaborem para tornar seus sistemas interoperáveis ou compartilhar dados vai contra o incentivo inato de cada um em manter sua vantagem competitiva. Ademais, as complexidades técnicas (como a definição de standards), semânticas (garantir o significado uniforme dos dados) e organizacionais (adaptar processos e acordos) são notáveis e requerem atenção cuidadosa para garantir a efetividade da intervenção.

IV. CONCLUSÕES FINAIS

Assim este estudo busca concluir, se o Direito da Concorrência, globalmente, e em particular na Europa e no Brasil, reconhece a necessidade urgente de atuar de forma eficaz nos mercados digitais. A Europa tem demonstrado uma tendência a fortalecer os poderes de

investigação, especialmente no que concerne ao acesso a dados digitais, e a capacidade de intervir rapidamente com medidas provisórias para proteger a concorrência dinâmica. Este fortalecimento das ferramentas investigativas e de intervenção rápida é um pré-requisito fundamental para a eventual aplicação bem-sucedida de remédios mais complexos. No Brasil, o debate regulatório, conforme apresentado, tende a favorecer a utilização e adaptação do robusto arcabouço *ex post* existente, com destaque para poderes como a revisão de fusões abaixo dos limites de notificação. Embora haja uma inclinação contra uma regulação *ex ante* genérica, a discussão sobre a adequação das ferramentas e a necessidade de adaptação à economia digital está em curso. A efetividade da aplicação do Direito da Concorrência, independentemente da abordagem *ex ante* ou *ex post*, dependerá crucialmente da competência técnica das autoridades e da coordenação eficaz entre os múltiplos reguladores setoriais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 2 de maio de 2025.

BRASIL. SECRETARIA DE REFORMAS ECONÔMICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Aspectos econômicos e concorrenciais e recomendações para aprimoramentos regulatórios no Brasil: plataformas digitais. Brasília: Ministério da Fazenda, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/apresentacoes/2024/outubro/arquivo/plataformas-digitais-concorrencia_10102024-pptx-1.pdf. Acesso em: 25 de abril de 2025.

CAMARA BRASILEIRA DA ECONOMIA DIGITAL. Tomada de Subsídios nº 01/2024 – Aspectos econômicos e concorrenciais de plataformas digitais. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://conselhodigital.org.br/wp-content/uploads/2024/05/cnet-i-contribuicoes-i-mf-ts-01-2024-1.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2025.

FREITAS, Fabro Steibel; GUIMARÃES, Fernanda Campagnucci; DANTAS, Fernanda; MARTINS, Diogo R. Coutinho; SANTOS, Mariana Valente; VENTURA, Mariana Rielli; BRITO, Paula Martins de. Inteligência artificial generativa: desafios e alternativas de regulação. São Paulo: InternetLab, 2023. p. 271–273. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br>. Acesso em: 18 de abril de 2025.

SYDLE. Interoperabilidade: o que é e como implementar? 2023. Disponível em: <https://www.sydle.com.br/blog/interoperabilidade-6400cb7457aff34f9ef24563>. Acesso em: 19 de abril de 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Uma estratégia europeia para os dados. Bruxelas: Comissão Europeia, 2025. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/strategy-data>. Acesso em: 12 de abril de 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019. Relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente. In: **Jornal Oficial da União Europeia**, L 155, p. 1–19, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019L0904>. Acesso em: 19 de abril de 2025.